



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226913 - MG(2025/0436951-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : GILVAN COSTA JANUARIO
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS DA SILVA - MG136974
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou embargos de declaração e denegou ordem de habeas corpus, em que se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada ausência de justa causa, inépcia da denúncia, falta de indícios de materialidade e autoria, excesso de prazo e negativa de prestação jurisdicional.

2. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em manifestar-se sobre o parecer de arquivamento firmado pelo Delegado de Polícia, laudos periciais que afastariam a materialidade do delito, inépcia da denúncia, falta de individualização das condutas, excesso de prazo processual e violação à dignidade do paciente.

3. A denúncia descreve os fatos criminosos com todas as circunstâncias relevantes, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem; (ii) saber se há inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal; e (iii) saber se o excesso de prazo na tramitação do inquérito policial e da ação penal configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido analisou os pontos relevantes apontados pela defesa, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia formal da denúncia, o que não se verificou no caso.

7. A denúncia observou os requisitos formais e materiais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos com clareza e permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

8. O prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio e não gera nulidade ou ilegalidade automática. Eventual alegação de excesso de prazo na fase investigatória é superada pelo oferecimento da denúncia.

9. A persecução penal deve prosseguir regularmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando desídia estatal que justifique o trancamento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia formal da denúncia. 2. A denúncia que observa os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos com clareza e permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não pode ser considerada inepta. 3. O prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio e não gera nulidade ou ilegalidade automática, sendo limitado pelo prazo prescricional e pelo princípio da razoável duração do processo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXXVIII; CPP, arts. 41, 226, 619.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 233001 SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 899210 SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, HC 451837/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.08.2018; STJ, EDcl no HC 345349/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30.06.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226913 - MG(2025/0436951-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : GILVAN COSTA JANUARIO
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS DA SILVA - MG136974
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou embargos de declaração e denegou ordem de habeas corpus, em que se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada ausência de justa causa, inépcia da denúncia, falta de indícios de materialidade e autoria, excesso de prazo e negativa de prestação jurisdicional.

2. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em manifestar-se sobre o parecer de arquivamento firmado pelo Delegado de Polícia, laudos periciais que afastariam a materialidade do delito, inépcia da denúncia, falta de individualização das condutas, excesso de prazo processual e violação à dignidade do paciente.

3. A denúncia descreve os fatos criminosos com todas as circunstâncias relevantes, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem; (ii) saber se há inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal; e (iii) saber se o excesso de prazo na tramitação do inquérito policial e da ação penal configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido analisou os pontos relevantes apontados pela defesa, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia formal da denúncia, o que não se verificou no caso.

7. A denúncia observou os requisitos formais e materiais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos com clareza e permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

8. O prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio e não gera nulidade ou ilegalidade automática. Eventual alegação de excesso de prazo na fase investigatória é superada pelo oferecimento da denúncia.

9. A persecução penal deve prosseguir regularmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando desídia estatal que justifique o trancamento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia formal da denúncia. 2. A denúncia que observa os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos com clareza e permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não pode ser considerada inepta. 3. O prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio e não gera nulidade ou ilegalidade automática, sendo limitado pelo prazo prescricional e pelo princípio da razoável duração do processo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXXVIII; CPP, arts. 41, 226, 619.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 233001 SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 899210 SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, HC 451837/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.08.2018; STJ, EDcl no HC 345349/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30.06.2016.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G.C.J. contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* anteriormente impetrada. O acórdão recorrido se encontra assim ementado (fl. 247):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos pela Defesa em face de acórdão que, à unanimidade, denegou ordem em habeas corpus. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no julgado, referentes ao arquivamento do inquérito, exames periciais, individualização dos fatos na denúncia, excesso de prazo e fundamentação genérica. Pedido de efeitos infringentes para reconhecimento de ausência de justa causa, inépcia da denúncia e/ou constrangimento ilegal, ou, subsidiariamente, fundamentação específica.

II. Questão em discussão

- i. Existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
- ii. Possibilidade de modificação do mérito da decisão por meio de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

Verifica-se que o acórdão impugnado analisou de forma adequada todos os pontos relevantes apontados pela Defesa, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, não autorizando a reanálise do mérito ou inovação no julgamento. Manifestou-se apenas inconformismo com o entendimento adotado, o que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal para cabimento de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão recorrida, cabendo apenas a integração do julgado nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

207):

Já o acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* encontra-se assim ementado (fl.

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA - ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- O trancamento de ação penal somente é cabível em sede de habeas corpus quando, de modo flagrante, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade. Não se tranca ação penal, se não se constata, de imediato, ausência de justa causa para sua propositura ou a atipicidade da conduta.

- Não pode ser considerada inepta a denúncia formulada com observância aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos, com todas as circunstâncias, atribuindo-os a cada denunciado, individualmente, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

- Matérias fático-probatórias não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal *a quo* foi omisso por ausência de manifestação sobre o parecer de arquivamento firmado pelo Delegado de Polícia; omissão na análise dos laudos periciais que afastam a materialidade do delito imputado; ausência de resposta concreta quanto à inépcia da denúncia e falta de individualização das condutas; e ao completo silêncio quanto ao excesso de prazo processual (mais de 10 anos de tramitação) e à violação à dignidade

do paciente. Sustenta, ainda, que a "nos termos do relatório policial, não bastasse a denúncia ter sido oferecida sem lastro probatório mínimo, ela ainda foi recebida em decisão genérica proferida pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo TJMG *a quo*, merecendo, portanto, se reformada para trancar a ação penal por ausência de justa causa (fls. 258-271).

Requer o trancamento definitivo da ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia e falta de indícios de materialidade e autoria, além da concessão da justiça gratuita (fls. 258-271).

A liminar foi indeferida (fls. 278/280)

Foram prestadas informações pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Despacho/MG (fls. 283-284).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 290-296). O parecer se encontra assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO A SER ESMIUÇADA NO DECORRER DA FASE INSTRUTÓRIA. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário é cabível e dele se deve conhecer. Foi interposto tempestivamente por parte legítima contra acórdão que denegou ordem de *habeas corpus* proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Maranhão, e seu trâmite observou os requisitos formais previstos na legislação aplicável, especialmente no art. 30 e ss. da Lei n. 8.038/1990 .

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Consoante se extrai do acórdão proferido nos embargos de declaração, a Câmara julgadora explicitou a natureza integrativa do recurso, transcreveu o art. 619 do CPP, e concluiu inexistirem omissões, contradições ou obscuridades, reputando os embargos como mera irresignação quanto ao mérito, situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 619 do CPP (fls. 248-250).

Nessa linha, não há ausência de prestação jurisdicional, mas juízo explícito de inexistência dos vícios invocados, com fundamentação adequada, o que afasta a nulidade pretendida.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, trata-se de medida absolutamente excepcional, somente admitida quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, verifica-se situação de flagrante ilegalidade apta a constranger a liberdade de locomoção do paciente.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de fatos e provas, tampouco à antecipação do juízo de mérito da ação penal.

Assim, o encerramento prematuro da persecução criminal apenas se justifica quando demonstrada, de forma inequívoca, uma das seguintes hipóteses: a atipicidade manifesta da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência absoluta de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou, ainda, a inépcia formal da denúncia, conforme seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de ação penal, ressalvados casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

2. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – denúncia lastreada unicamente em denúncias anônimas –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 3. Agravo interno desprovido.

(STF - RHC: 233001 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024). (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDOTA. INEXISTÊNCIA. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos e a classificação dos crimes (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006) de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

2. O trancamento da ação penal em habeas corpus é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso.

3. Na espécie, a denúncia descreve que a análise dos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma rede estruturada e organizada mantida pelos denunciados, com o objetivo de praticar o comércio ilícito, evidenciando uma detalhada divisão de papéis e tarefas. O agravante exerceria o comando da associação mantida, determinando e autorizando a comercialização das drogas, assim como a aquisição dessas substâncias de fornecedores da Baixada Santista. Portanto, não há falar em inépcia.

4. Discussões eventuais sobre a justa causa para ação penal, que se aprofundam na análise de teses sobre a fragilidade das provas e a falta de indícios de autoria ou materialidade, exigem, inevitavelmente, um exame detalhado da matéria fática e probatória. Tal exame não é adequado para o estreito escopo do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 899210 SP 2024/0092349-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024). (Grifei)

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas situações extremas.

Quanto à inépcia da denúncia, observo que a exordial observou os seus requisitos formais e materiais, conforme peça de fls. 172-173:

Consta do incluso inquérito policial que, em meados do ano de 2015, em horários e locais incertos, nesta cidade e comarca, o denunciado, por diversas vezes, praticou ato libidinoso com a sua enteada C.B.B. da S., menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos.

Segundo o apurado, na época dos fatos, o denunciado e R.S.B., genitora da vítima, passaram a viver em união estável em sua residência nesta cidade.

Apurou-se ainda que, o denunciado, aproveitando-se das diversas ocasiões em que ficou sozinho com C., retirou a calcinha da menor e passou os dedos em sua vagina, tendo ainda amarrado um objeto na boca da criança para que não gritasse, vindo a esfregar o pênis em sua vagina.

Houve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias relevantes, com descrição clara, objetiva e individualizada da conduta, indicação do tempo, lugar e modo de execução, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Ainda, segundo reconhecido pelas instâncias ordinárias, há suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, não cabendo, conforme dito, nessa via, aprofundar o exame de provas, seja para analisar os fundamentos do parecer pelo arquivamento do inquérito policial firmado pelo Delegado de Polícia ou eventuais laudos periciais.

Quanto ao excesso de prazo, o inquérito policial que apurava os fatos, instaurado no ano de 2015, foi concluído em janeiro de 2025, conforme relatório da autoridade policial (fls. 149-153).

A denúncia foi oferecida em 14/02/2025 (fl. 155) e recebida na sequência (fl. 159). Conforme informações apontadas pelo juízo de origem, em 31/07/2025 foi designada audiência para depoimento especial da vítima, a qual não foi realizada, uma vez que não houve retorno da carta precatória para intimação da vítima (fls. 283-284).

É cediço que o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal) aplica-se no âmbito do inquérito policial (STJ - HC: 444293 DF 2018/0079394-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019).

Contudo, o prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, não sendo peremptório nem gerando, por si só, nulidade ou ilegalidade automática.

Assim, referido prazo fica limitado pelo prazo prescricional definido à pena máxima cominada e à luz do caso concreto, por juízo de razoabilidade defluente do princípio da razoável duração do processo.

No caso, o investigado permaneceu solto durante toda a fase inquisitorial, circunstância que, a princípio, autoriza o elastecimento do prazo para a conclusão das investigações, apesar de tal prática não ser desejada, principalmente em casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual.

De todo modo, eventual discussão acerca de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial resta superada com o oferecimento da denúncia, uma vez que a fase investigatória se exaure com o ajuizamento da ação penal. Com a formalização da acusação, desaparece o alegado constrangimento, tornando-se prejudicada a tese defensiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

A esse respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO EM CONCURSO DE AGENTES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCUSSÃO. OPERAÇÃO. 3. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PERDA DO OBJETO. 4. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA, RATIFICANDO A LIMINAR, SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Em relação ao suposto excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial, a tese encontra-se prejudicada pela superveniência do oferecimento da denúncia.

3. Por outro lado, as alegações de atipicidade da conduta, ou inexistência de efetiva ocorrência de grave ameaça consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Hipótese na qual, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro da esfera pública. Além disso, tanto a prisão preventiva quanto a medida cautelar de suspensão do exercício dos cargos públicos exercidos por alguns dos investigados foram justificadas pela necessidade de prevenir a destruição de provas, prejudicando as investigações, ou a reiteração delitiva.

5. Havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda, a qual deve ser, entretanto, adequada para o caso do paciente, o qual, embora não exerça função ou cargo público, é apontado como um dos que ostensivamente atua na organização criminosa, intermediando compra e venda dos imóveis das vítimas.

6. Em todo o caso, rompida a ligação dos demais investigados com a esfera pública, devido ao afastamento deles dos cargos, pode-se vislumbrar a possibilidade de obstar a reiteração de atos ilícitos por meio de medidas cautelares menos restritivas, no caso do paciente. Do mesmo modo, quanto à proteção das apurações, convém considerar que sobreveio o oferecimento da denúncia, estando os atos investigatórios, portanto, concluídos. Recorde-se, ainda, que foram deferidas e implementadas, inclusive, buscas e apreensões.

7. Entretanto, é fato que os atos imputados são graves, trazendo prejuízos concretos e evidentes às vítimas diretamente envolvidas, além de danos severos - ainda que menos manifestos - aos demais destinatários da atuação pública. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do paciente com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, manter a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP, mantendo, ainda, a determinação de recolhimento de seu passaporte, caso existente, sem prejuízo de fixação de outras medidas que se mostrarem necessárias, ou ainda de nova decretação da prisão em caso de descumprimento.

(STJ, HC 451837/PR 2018/0125707-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018). (Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, VALORIZAÇÃO ARTIFICIAL DE BENS E SIMULAÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DE NASCIMENTO DE GADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. O oferecimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

2. Admitida, pela fé do grau do defensor e impetrante, que mesmo fazendo sustentação oral quase vinte dias após a oferta da denúncia, de sua existência não sabia, pois da tribuna tratou do writ como se mantida estivesse a situação de inquérito sem denúncia ofertada, em conduta que se consciente fosse poderia configurar hipótese clara de deslealdade processual.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Corte, a fim de julgar prejudicado o habeas corpus pela superveniente perda do objeto.

(STJ – EDcl no HC: 345349/TO 2015/0315890-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016). (Grifei)

Assim, deve a persecução penal prosseguir regularmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando desídia estatal a legitimar a medida extrema de trancamento da ação penal.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, sem pertinência com o objeto estrito do *writ*, não comportando deliberação específica nesta sede.

Diante do exposto, ausentes, de plano, a negativa de prestação jurisdicional, a inépcia da denúncia, a falta de justa causa ou excesso de prazo, **nego provimento ao recurso ordinário em *Habeas Corpus*.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RHC 226.913 / MG

Número Registro: 2025/0436951-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00690243120158130074 10000252343405002 23434056820258130000 690243120158130074

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVAN COSTA JANUARIO

ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS DA SILVA - MG136974

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026